



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº **3750**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 17 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	4
ATOS ADMINISTRATIVOS	15
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	15
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	16
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	16

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Complementar

OFÍCIO/GAB/DPG Nº 029/2024

Palmas - TO, 20 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No ensejo de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar, via iniciativa privativa da Defensoria Pública-Geral, tal como plasmado na Emenda Constitucional nº 80/2014, acerca de alterações na Lei Complementar Estadual nº 55/2009, com arrimo no artigo 96, II, “b”, combinado com o artigo 134, §4º, ambos da Constituição Federal.

Em anexo, segue a minuta do Projeto de Lei Complementar em questão, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos e do Parecer Técnico da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Projetos desta Instituição, para análise e deliberação dessa Augusta Casa das Leis.

Respeitosamente,

ESTELLAMARIS POSTAL
Defensora Pública-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

Altera a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam transformados 5 (cinco) cargos de Defensor Público Substituto em 5 (cinco) cargos de Defensor Público de 1ª Classe, bem como criados 7 (sete) cargos de Defensor Público de Classe Especial, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, de modo que os incisos I, III e IV do caput do art. 27 da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

I - 15 cargos de Defensor Público Substituto;

III - 103 cargos de Defensor Público de 1ª Classe;

IV - 20 cargos na Classe Especial.” (NR)

Art. 2º Os incisos I, II, e III do art. 62 da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

I - Substituto atua provisoriamente nas Comarcas de Entrância inicial, intermediária e final, em auxílio e substituição dos respectivos titulares;

II - de 2ª Classe atua nas Comarcas de Entrância inicial;

III - de 1ª Classe atua nas Comarcas de Entrância intermediária e final.” (NR)

Art. 3º O cargo de Superintendente de Administração e Finanças - DADP-10, constante da Tabela IV, do Anexo Único, da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a ser denominado Assessor Especial de Administração e Finanças.

Art. 4º Ficam criados 24 (vinte e quatro) cargos de Assessor de Expediente - DADP-7, e um cargo de Diretor Geral - DADP-11, ambos de provimento em comissão, referentes aos serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Art. 5º As Tabelas IV e V do Anexo Único à Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, respeitados o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Tocantins,
aos 20 dias de fevereiro de 2024.

ESTELLAMARIS POSTAL
Defensora Pública-Geral

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

“ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 27 DE MAIO DE 2009.”

TABELA IV CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO-NÍVEL	QUANTIDADE
Diretor Regional de Defensoria Pública*		11
Coordenador de Núcleos Especializados*		-
Diretor-Geral da Escola Superior da Defensoria Pública*		1
Coordenador da Central de Relacionamento com o Cidadão*		1
Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral	DADP-10	1
Chefe de Gabinete da Primeira Subdefensoria Pública-Geral	DADP-8	1
Chefe de Gabinete da Segunda Subdefensoria Pública-Geral	DADP-8	1
Chefe da Assessoria Jurídica do Defensor Público Geral	DADP-8	1
Chefe da Assessoria de Expediente do Defensor Público Geral	DADP-8	1
Assessor Especial de Relações Institucionais*		1
Ouvidor-Geral	DADP-10	1
Assessor de Expediente	DADP-7	30
Secretário Executivo do Conselho Superior	DADP-8	1
Chefe de Gabinete do Corregedor Geral	DADP-9	1
Chefe da Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral	DADP-8	1
Gerente de Relatório da Corregedoria	DADP-5	1
Chefe de Controle Interno	DADP-9	1
Coordenador de Controle Interno	DADP-7	1

Coordenador de Inspeção e Avaliação Técnica	DADP-7	1
Chefe da Assessoria de Comunicação	DADP-8	1
Coordenador de Publicidade	DADP-7	1
Coordenador de Jornalismo	DADP-7	1
Chefe de Cerimonial e Eventos	DADP-8	1
Coordenador de Cerimonial	DADP-7	1
Coordenador de Eventos	DADP-7	1
Diretor Geral	DADP-11	1
Assessor Especial de Administração e Finanças	DADP-10	1
Diretor Financeiro	DADP-8	1
Coordenador Financeiro	DADP-7	1
Coordenador de Contabilidade	DADP-7	1
Diretor de Administração	DADP-8	1
Coordenador de Apoio Administrativo e Protocolo	DADP-7	1
Coordenador de Compras	DADP-7	1
Coordenador de Manutenção e Serviços	DADP-7	1
Coordenador de Recursos Materiais, Almoxarifado e Patrimônio	DADP-7	1
Coordenador de Contratos e Convênios	DADP-7	1
Coordenador de Transporte	DADP-7	1
Coordenador de Indenizações	DADP-7	1
Diretor de Planejamento, Orçamento e Projetos	DADP-8	1
Coordenador de Planejamento	DADP-7	1
Coordenador de Orçamento	DADP-7	1
Coordenador de Projetos e Captação de Recursos	DADP-7	1
Diretor de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	DADP-8	1
Coordenador de Gestão de Pessoas	DADP-7	1
Coordenador de Gestão da Folha de Pagamento	DADP-7	1
Coordenador de Recursos Humanos	DADP-7	1
Coordenador Multidisciplinar	DADP-7	1
Diretor Jurídico	DADP-8	1
Coordenador Jurídico de Contratações e Licitações	DADP-7	1
Coordenador Jurídico de Pessoal	DADP-7	1
Diretor de Tecnologia da Informação	DADP-8	1
Coordenador de Manutenção e Suporte	DADP-7	1
Coordenador de Redes	DADP-7	1
Coordenador de Desenvolvimento Tecnológico	DADP-7	1
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	DADP-9	1
Coordenador de Licitações	DADP-7	1
Assessor IV	DADP-6	6
Assessor III	DADP-5	23
Assessor II	DADP-3	20
Assessor I	DADP-1	10
Secretário Acadêmico	DADP-5	1
Gerente de Pesquisa	DADP-5	1
Gerente de Ensino e Capacitação	DADP-5	1
Gerente de Núcleo IV	DADP-5	26
Gerente de Núcleo III	DADP-4	4
Gerente de Núcleo II	DADP-3	17
Gerente de Núcleo I	DADP-2	20
Chefe de Setor	DADP-2	5
Motorista de Representação	DADP-2	2

*Cargos em comissão privativos de Defensor Público

TABELA V
SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO
E ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA - DADP

SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL (R\$)
DADP	11	10.670,00	7.430,00	18.100,00
DADP	10	7.931,43	6.846,90	14.778,33
DADP	9	5.840,42	5.041,80	10.882,22
DADP	8	5.191,48	4.481,60	9.673,08
DADP	7	3.677,30	3.174,46	6.851,76
DADP	6	2.235,22	1.929,57	4.164,79
DADP	5	1.946,81	1.680,59	3.627,40
DADP	4	1.730,49	1.493,87	3.224,36
DADP	3	1.514,18	1.307,14	2.821,32
DADP	2	1.297,87	1.120,40	2.418,27
DADP	1	1.081,56	933,65	2.015,21

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com arrimo no artigo 96, II, “b”, combinado com o artigo 134, §4º, ambos da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei Complementar destinado a promover alterações na Lei Complementar nº 55/2009.

O objetivo desta proposição é ajustar a estrutura organizacional da Defensoria Pública à recente modificação ocorrida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o qual, por meio da Lei Complementar nº 153/2024, dentre outras alterações, ampliou a composição daquele Egrégio Colegiado de 12 (doze) para 20 (vinte) desembargadores, com vistas ao atendimento das demandas crescentes e complexas do judiciário estadual.

Em razão dessa significativa mudança na estrutura do Poder Judiciário, torna-se imperativo adequar a organização administrativa da Defensoria Pública para garantir uma atuação eficaz e compatível com as novas demandas judiciais, mormente no contexto recursal.

Com base nisso, propõe-se a adequação do número de cargos para Defensor Público de Classe Especial, que desempenham suas atribuições ante o Tribunal de Justiça e, além disso, da quantidade de servidores auxiliares de apoio técnico e administrativo da Defensoria Pública, conforme exposto abaixo.

A realocação da quantidade dos cargos de membro, bem como a adequação do quantitativo de servidores auxiliares, são necessárias para assegurar que a Defensoria Pública atenda adequadamente às demandas apresentadas perante o referido Tribunal, garantindo, assim, o acesso à justiça e a efetiva prestação de assistência jurídica aos cidadãos tocantinenses.

Em contrapartida, como medida de equanimidade financeira e visando a consecução dos objetivos delineados sem o incremento excessivo de gastos públicos, propõe-se a redução na quantidade de cargos de Defensor Público Substituto, o que aperfeiçoará a distribuição dos recursos humanos da Defensoria Pública, direcionando-os de forma mais eficiente para o atendimento proporcional das demandas jurídicas sob a responsabilidade da Defensoria Pública.

Nesse sentido, com a adequação da quantidade de cargos de Defensor Público na Classe Especial e, em compensação, a redução da quantidade de cargos de Defensor Público Substituto, tem-se significativa diminuição no impacto orçamentário-financeiro que a medida ampliativa poderia causar, atendendo-se aos princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, sem lançar mão do aprimoramento da atuação da Defensoria Pública em consonância com as demandas e as transformações do Poder Judiciário estadual.

Considerando que a necessidade consiste no incremento de força de trabalho nas Defensorias Públicas de Classe Especial, as quais se alocam na fase final da carreira dos Membros deste Órgão, as alterações funcionais ora propostas envolvem transformação de 5 (cinco) cargos de Defensores Substitutos em 5 (cinco) cargos de Defensores de 1º Classe, bem como a criação de 7 (sete) cargos de Defensores de Classe Especial, de modo a reorganizar a estrutura da carreira para as finalidades aqui expostas.

Nessa mesma esteira, as alterações no quadro dos cargos em comissão, atinentes aos serviços auxiliares, consubstanciam a necessidade de instrumentalizar os serviços prestados pela Administração Superior, a qual, diante do reconhecimento do crescimento quantitativo de demandas, bem como, qualitativamente, a percepção da complexidade das atividades inerentes ao exercício da governança pública, necessita operacionalizar mudanças de fluxos e desconcentração de atribuições em suas unidades funcionais, com o objetivo de garantir a prestação dos serviços em consonância com os postulados públicos da eficiência e bem estar da população hipossuficiente, razão de ser desta Instituição.

Do ponto de vista do planejamento orçamentário e financeiro da Instituição, frise-se, para efeito do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da Estimativa de Impacto do presente projeto (em anexo), que a proposição gera um impacto orçamentário e financeiro de R\$ 7.774.000,45 (sete milhões, setecentos e setenta e quatro mil, e quarenta e cinco centavos) - de janeiro a dezembro de 2025, considerando o preenchimento das vagas criadas, nos seguintes termos (grifou-se):

Para efeitos de estimativas, a criação de 07 cargos de Defensor(a) Público(a) na Classe Especial, a transformação de 05 cargos de Defensor(a) Público(a) Substituto(a) em 05 cargos de Defensor(a) Público(a) de 1ª Classe, bem como a criação de 24 cargos de provimento em comissão (DAPD-7) e 01 cargo de provimento em comissão (DADP-11), representa um impacto orçamentário de 5,151% sobre o montante projetado para despesa com pessoal e 0,065% sobre a estimativa da RCL, no ano de 2025, conforme Quadro 3. Cálculo do Impacto Orçamentário.

As projeções dos gastos com pessoal e encargos sociais para 2026, com base na estimativa inflacionária de 3,50% é de R\$ 156.212.479,00 (cento e cinquenta e seis milhões, duzentos e doze mil e quatrocentos e setenta e nove reais), portanto a estimativa de impacto orçamentário com a despesa em tela é de 4,977% sobre os gastos com pessoal e 0,062% sobre a RCL.

Não se olvide que o aumento da prestação dos serviços defensoriais é um resultado positivo, conforme demonstrado pelo relatório estatístico da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o qual desafia constantes mudanças institucionais a fim de adaptar a força de trabalho do Órgão à realidade social. O relatório mostra que houve um crescimento superior a 100% nos atendimentos e na atuação em atividades judiciais e extrajudiciais no período de 2013 a 2023, consoante adiante se demonstra:

DPE-TO	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Atendimentos	128.620	139.005	110.208	121.822	150.124	173.140	180.202	149.912	191.535	203.846	213.891
Atividades	204.682	200.937	298.458	344.985	341.250	377.168	371.759	306.672	392.807	488.324	536.326
Total de (Atividades+ Atendimentos)	333.302	339.942	408.666	466.807	491.374	550.308	551.961	456.584	584.342	692.170	750.217

Fonte: Dados extraídos do sistema SISAT e SOLAR - CORREGEDORIA ESTATÍSTICA - DPE

Por consequência, o aumento das demandas na Defensoria Pública do Estado do Tocantins traz desafios para a prestação de serviços de excelência. Para enfrentar esses desafios, são necessárias medidas que aumentem a eficiência da instituição, como a criação de novos cargos de Defensor Público na Classe Especial, sobretudo considerando o precitado contexto de mudança na composição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Essa medida assegurará a continuidade do acesso à justiça aos tocaninenses em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Além do todo exposto, considerando a recente alteração realizada pela Lei Complementar nº 153/2024 quanto à classificação de comarcas, de 1ª, 2ª e 3ª entrância para inicial, intermediária e final, no âmbito do Poder Judiciário local, tem-se a necessidade de se adequar a Lei Complementar nº 55/2009, pois as atribuições dos membros substitutos, de 1ª Classe e 2ª Classe estão relacionadas à classificação das comarcas realizadas pelo Tribunal de Justiça.

Em remate, cabe destacar que a implementação das medidas previstas neste projeto será feita gradualmente, especialmente em observância às mudanças na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que, como sobredito, repercutem diretamente na dinâmica administrativa da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Com base no exposto, o objetivo principal deste projeto de lei complementar é melhorar o funcionamento das atividades defensoriais, o que garantirá um aumento da eficiência da instituição e o acesso à justiça a um número maior de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por tais motivos, submeto-o à apreciação de Vossas Excelências.

Respeitosamente,

ESTELLAMARIS POSTAL
Defensora Pública-Geral

Projetos de Lei Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 633/2024

Institui o “Dia da Agricultura Irrigada” no calendário oficial do Estado do Tocantins.

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Tocantins o Dia da Agricultura Irrigada a ser comemorado anualmente no dia 15 de junho.

Art. 2º O Dia Estadual da Agricultura Irrigada também será destinado ao incentivo para a realização de seminários, palestras, debates, concursos culturais, exposições e outros eventos relacionados ao tema, visando à conscientização da população sobre a importância da agricultura irrigada para o desenvolvimento sustentável do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É proposto que o dia 15 de junho seja designado como o Dia da Agricultura Irrigada. Esta celebração visa promover uma postura crítica e engajada em relação à importância da agricultura irrigada para a sustentabilidade na produção de alimentos, bem como para o desenvolvimento e segurança alimentar, econômica e ambiental do Brasil.

No contexto atual, em que a preocupação com o meio ambiente é crescente e a necessidade de produção alimentar em quantidade e qualidade suficientes é premente, a agricultura irrigada desempenha um papel fundamental. É imperativo que adotemos medidas que promovam o crescimento dessa prática de forma sustentável.

A instituição deste dia proporcionará uma oportunidade valiosa para o debate e conscientização acerca da importância estratégica desta tecnologia. Embora a irrigação seja uma das mais antigas práticas agrícolas e já faça parte da paisagem agrícola há séculos, muitas vezes é negligenciada como uma inovação relevante nos dias de hoje. No entanto, é incontestável que a irrigação é uma das principais tecnologias para o desenvolvimento da agricultura e produção sustentável de alimentos.

Vale ressaltar que o Estado do Tocantins esteve entre os três maiores produtores de arroz irrigado do Brasil, com produção de 550 toneladas na safra de 2021/2022, tornando essa forma de produção importante para a economia do estado.

A escolha do dia 15 de junho é estratégica por estar próxima ao Dia Mundial do Meio Ambiente (5 de junho) e coincidir com o início do período seco em muitas regiões brasileiras, momento em que a produção de alimentos depende inteiramente da irrigação. Assim, este dia se torna simbólico para destacar a vital importância da agricultura irrigada na segurança alimentar e no desenvolvimento sustentável do país.

Sala das Sessões, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 634/2024

Institui a Política Estadual de Valorização do Homem do Campo, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Decreta:

Art. 1º Fica Instituída a Política Estadual de Valorização do Homem do Campo no âmbito do Estado do Tocantins, a fim de criar ações que garantam a permanência do homem do campo com condições de dignidade no meio rural.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Valorização do Homem do Campo:

I - o estímulo à permanência no campo do trabalhador rural, mediante a criação de condições que permitam o acesso aos meios de produção e de sobrevivência digna, considerados os atuais parâmetros nacional e internacional em atividades na zona rural cabíveis, mediante:

a) o fomento na área da agricultura o cultivo de novas culturas e tradicionais de fácil manejo e boa aceitação no mercado;

b) o fomento e oficinas para qualificar as atividades na pecuária;

c) oficinas para qualificação no manejo do produto e seus derivados;

d) oficinas para o desenvolvimento da culinária com produtos regionais;

e) criar oficinas em atividades nas áreas de corte/costura, cabeleireira, barbeiro, manicure e outras que proporcionem a geração de renda na região;

f) oficinas para o desenvolvimento do artesanato com produtos locais;

II - o incentivo ao desenvolvimento sustentável, mediante a compatibilização da produção de alimentos com a preservação ambiental e com os aspectos sociais de dignidade humana;

III - o respeito à pluralidade étnica e cultural no campo;

IV - a preservação da liberdade de escolha do trabalhador rural, mediante o estímulo e o respeito a todas as formas de produção agrossilvipastoril;

V - a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais no campo.

Art. 3º São diretrizes da Política:

I - expandir as linhas de crédito específicas para o meio rural, de forma a incentivar o incremento da produção agrossilvipastoril, em todas as suas formas, e das condições de dignidade no campo;

II - estimular a construção, a reforma e a aquisição de habitações no meio rural;

III - promover a melhoria da infraestrutura no campo, de forma a se incrementar o transporte, a escoação da produção, o deslocamento e o acesso à educação, à cultura e ao lazer no meio rural;

IV - promover o acesso aos meios de comunicação e aos bens de consumo no meio rural, considerados os parâmetros de dignidade atuais da sociedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Por um longo tempo na história da humanidade o campo foi o único meio de subsistência de muitas famílias. Hoje, a modernidade trouxe consigo avanços, mas também dificuldades em alguns aspectos para a população que optou em permanecer na zona rural.

A sociedade em geral criou uma identidade para o homem do campo de acordo com a realidade atual, sem levar em consideração toda a sua história de vida, suas raízes, seus hábitos e costumes. As pessoas que vivem no campo são vistas como ignorantes, isoladas e que não contribuem para a sociedade.

O Brasil é um país consolidado no mercado mundial com o exportador agrícola, e o Estado do Tocantins tem participação importante neste cenário, por isso a necessidade de o poder público implementar medidas que melhorem a qualidade de vida da população que vive no campo e incremento a economia rural, impedindo assim seu êxodo para a cidade.

Atualmente, mais de 50% dos municípios tocantinenses possuem população inferior a 50 mil habitantes (Censo 2022), sendo que a economia local é diretamente afetada pela venda de produtos fabricados nas propriedades rurais como verduras, hortaliças, ovos, carnes em geral (gado, frango, porco), artesanato, entre outros. Evidencia-se desta maneira, o papel fundamental do homem do campo nas comunidades locais.

Desse modo, se faz necessário repensar o lugar do homem do campo, sua valorização e importância para a sociedade, respeitando suas tradições e cultura. Sendo indispensável que o poder público proporcione políticas públicas de acesso ao conhecimento de novas tecnologias, formas de produção e crédito rural para fortalecer ainda mais o setor.

Por todo o exposto e reconhecendo a relevância da referida proposição, solicito o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto de lei para valorizar a identidade do homem do campo e seu papel na sociedade.

O intuito desta proposição é ampliar o braço governamental para garantir melhorias da qualidade de vida para essa categoria imprescindível para a economia tocantinense.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 635/2024

Dispõe sobre a possibilidade de divisão de pratos de comida em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito de solicitar a divisão de pratos de comida em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado do Tocantins, sem qualquer acréscimo no valor cobrado pelo estabelecimento.

Parágrafo único. A divisão de pratos de comida deverá ser feita de forma a garantir a qualidade, a higiene e a segurança alimentar dos consumidores.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão afixar, em local visível ao público, cartazes informativos sobre a possibilidade de divisão de pratos de comida, contendo os seguintes dizeres:

“DIVISÃO DE PRATOS DE COMIDA: É DIREITO DO CONSUMIDOR SOLICITAR A DIVISÃO DE PRATOS DE COMIDA EM BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, SEM QUALQUER ACRÉSCIMO NO VALOR COBRADO PELO ESTABELECIMENTO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº , DE 2023.”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável:

I - advertência, por escrito, na primeira autuação;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda autuação;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na terceira autuação;

IV - suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, na quarta autuação;

V - cassação do alvará de funcionamento, na quinta autuação.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o direito do consumidor de solicitar a divisão de pratos de comida em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, sem qualquer acréscimo no valor cobrado pelo estabelecimento.

Essa medida visa atender às necessidades de mães, pais e responsáveis por crianças que muitas vezes têm a negativa desses estabelecimentos de comprar um prato de comida e dividi-lo com crianças, obrigando essas pessoas a comprarem dois pratos, o que gera desperdício de alimentos e de recursos financeiros.

Além disso, a divisão de pratos de comida contribui para a promoção da saúde e da qualidade de vida dos consumidores, uma vez que evita o consumo excessivo de alimentos e o aumento dos índices de obesidade e de doenças relacionadas à má alimentação.

A proposta também está em consonância com os princípios da defesa do consumidor, da proteção da criança e do adolescente, da segurança alimentar e nutricional e da sustentabilidade ambiental, previstos na Constituição Federal, no

Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e na Política Nacional de Resíduos Sólidos, respectivamente. Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de grande relevância para o Estado do Tocantins, pois beneficia os consumidores, as famílias, a saúde pública e o meio ambiente.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Palmas - TO, 05 de fevereiro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 636/2024

Dispõe sobre a garantia de acompanhamento dos alunos com deficiência nas atividades externas escolares.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É assegurado ao aluno com deficiência o acompanhamento nas atividades externas escolares, sem cobrança extra, por profissional especializado vinculado à escola, pelos pais ou responsáveis e pessoas por eles indicadas.

Art. 2º As atividades externas escolares são aquelas que ocorrem fora da escola, como visitas a museus, bibliotecas, teatros, centros culturais, monumentos, dentre outros.

Art. 3º A direção da escola deverá informar aos pais ou responsáveis dos alunos com deficiência sobre o direito ao acompanhamento nas atividades externas.

Art. 4º Caberá aos órgãos estaduais competentes fiscalizarem o cumprimento desta Lei.

§1º Na hipótese de descumprimento desta Lei, as escolas privadas sujeitar-se-ão à penalidade de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada descumprimento, quantia essa que será revertida ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

§2º O valor da multa será reajustado, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A inclusão social é um dos pilares da educação, e é importante que todos os alunos, independentemente de sua condição, tenham acesso às mesmas oportunidades. As atividades externas escolares são uma importante forma de aprendizado e desenvolvimento, e é essencial que os alunos com deficiência possam participar delas.

Este projeto de Lei garante o acompanhamento dos alunos com deficiência nas atividades externas escolares, sem qualquer cobrança. Também está sendo proposto que a direção das escolas públicas e privadas a obrigação de informar aos responsáveis pelos alunos com deficiência sobre o direito ao acompanhamento nas atividades externas escolares.

Isso é importante para garantir o efetivo conhecimento do direito para que possam exercê-lo. Pela importância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Palmas - TO, 01 de fevereiro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 637/2024

Dispõe sobre a notificação prévia do consumidor nos procedimentos que possam interferir na medição do consumo ou interrupção dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, efetivando funções sociais da Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É obrigatória a notificação do consumidor nos procedimentos que envolvam a visita técnica, troca, retirada, ou quaisquer outros procedimentos que possam interferir na medição do consumo dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, como meio de efetivação da função social da Estado.

§1º Para os fins desta Lei, equiparam-se a medidores de consumo quaisquer aparelhos ou instrumentos similares instalados pelas concessionárias ou empresas prestadoras dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, e que tenham por objetivo aferir o consumo.

§2º A comunicação prévia visa assegurar a ciência pelo consumidor de evento que possa interferir na medição dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, podendo ser efetivada das seguintes formas:

I - o mesmo canal usado pelas concessionárias de serviço para se comunicar com o consumidor; e

II - por qualquer outro meio que seja eficaz e não represente custo adicional às partes do contrato de consumo, desde que ostensivamente informada pelos canais oficiais de comunicação ao consumidor.

§3º A opção por meio de comunicação que implique em custo adicional ao serviço não poderá onerar o consumidor.

§4º A presente Lei não trata das situações de interrupção de serviço previstas no art. 7º,

Art. 2º Salvo disposição mais benéfica, o consumidor de serviço essencial de água, energia elétrica ou gás deverá ser notificado acerca da data e horário:

I - da realização de vistoria técnica no medidor da unidade residencial, com antecedência mínima de cinco dias úteis; e

II - da retirada ou da troca de medidor, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§1º É dispensada a notificação tratada neste artigo no caso de existência de registro de boletim de ocorrência em sede policial sobre furto de energia e/ou água e/ou gás.

§2º A não observância das disposições deste artigo ocasionará a nulidade absoluta do laudo de vistoria técnica realizada no medidor da unidade consumidora.

Art.3º O consumidor ou seu representante receberá cópia do apurado, assim que concluída a vistoria técnica. Parágrafo único. Caso a vistoria técnica conclua por fato prejudicial ao consumidor, ser-lhe-á assegurada a apresentação de defesa, no prazo de dez dias úteis.

Art. 4º A retirada ou troca de medidor da unidade consumidora somente será realizada mediante a presença do consumidor ou de quem o represente.

Art. 5º São consideradas indevidas as cobranças de multa punitiva, taxa de religação do serviço ou quaisquer outros valores em razão de retirada ou troca indevida do medidor, bem como indevida a suspensão ou a interrupção do serviço pelo não pagamento das mesmas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos estabelecimentos comerciais a sanções estabelecidas pelo Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON TOCANTINS, criado pela Lei nº 5.302 de 18 de outubro 2011, sendo devida multa em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FUMDC, instituído pela Lei nº 5.302 de 18 de outubro 2011.

Art. 7º O valor da multa será reajustado conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

A presente iniciativa legislativa, tem como objetivo resguardar o direito dos consumidores, ao padronizar a visita técnica, troca, retirada, ou quaisquer outros procedimentos que possam interferir na medição do consumo dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, como meio de efetivação da função social da Estado, no Estado.

As concessionárias e empresas de serviços públicos deverão comunicar previamente ao consumidor, por meio de correspondência específica a data e a hora da retirada ou troca do medidor, ou similares, quando da execução do serviço, com também as informações referentes ao motivo do serviço executado.

Não podemos deixar de mencionar que a retirada ou a troca de medidores de forma abusiva se deve pelo fato da atuação das concessionárias e empresas de serviço público que, não raro, apontam violações nos medidores de luz, água ou gás lavrando o Termo de Ocorrência de Irregularidade ou instrumento similar, na maioria das vezes, sem observar as exigências legais e sem participação do consumidor, impedindo, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório garantidos constitucionalmente, conforme o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Apesar do Termo de Ocorrência de Irregularidade ser instrumento idôneo para evidenciar a existência de eventuais infrações, esta não pode ser tido como absoluto, conforme entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na Súmula TJ 256, ainda que subscrito pelo usuário.

Demais disso, a cobrança conjunta coloca o consumidor em excessivo prejuízo, pois que sem aceitar o termo e seu pagamento corre risco de ter o serviço essencial interrompido, bem como lhe é imposto pagamento nos moldes estabelecidos pela concessionária.

Com isso, o consumidor se vê obrigado a arcar com o pagamento da dívida sem, por vezes, ter cometido qualquer fraude, o que ocorre comumente com a troca dos leitores, medidores, chips ou hidrômetro.

O presente Projeto de Lei justifica-se, portanto, em razão da prática abusiva perpetrada, contrariando o disposto no art. 39, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Por essa razão, apresento a referida propositura com a perspectiva de que ela traga benefícios para milhares de consumidores do Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação da referida proposição.

Palmas - TO, 01 de fevereiro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 638/2024

Inclui a semana estadual de combate à violência contra o profissional de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Estado de Palmas, o seguinte evento:

Fica criada a Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação no Estado, a ser realizado na terceira semana do mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação da Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação representa um marco significativo na promoção de um ambiente educacional saudável e respeitoso. Esta iniciativa, celebrada anualmente na terceira semana do mês de agosto, visa conscientizar a comunidade sobre a importância de combater qualquer forma de violência direcionada aos educadores.

O papel dos profissionais de educação é vital na construção do futuro de uma sociedade, sendo agentes fundamentais na formação de cidadãos responsáveis e críticos. Infelizmente, esses profissionais muitas vezes enfrentam desafios que vão além das salas de aula, incluindo situações de violência verbal, física e psicológica. A Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação é um chamado à reflexão e à ação coletiva para erradicar tais comportamentos específicos. Ao destacar a importância desta semana dedicada, reforçamos que a violência contra os profissionais de educação não apenas prejudica o bem-estar individual, mas também compromete a qualidade do ensino e o desenvolvimento saudável dos estudantes.

É fundamental compreender que um ambiente educacional seguro e de respeito é essencial para promover a aprendizagem eficaz e o florescimento pessoal. A conscientização gerada durante essa semana especial não se limita apenas às salas de aula, estendendo-se às comunidades e autoridades locais. Educar sobre a relevância de tratar os profissionais de educação com dignidade e respeito contribui para a construção de uma sociedade mais justa e consciente.

Além disso, a Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação é uma oportunidade para destacar os recursos e mecanismos disponíveis para denunciar casos de violência. Incentivar a comunicação aberta, a solidariedade entre colegas e a colaboração entre escolas, famílias e comunidades é essencial para criar um ambiente em que a violência seja repudiada e enfrentada de maneira eficaz.

Neste período, é crucial promover palestras, workshops e atividades educativas que abordem não apenas os impactos negativos da violência, mas também estratégias para prevenção e apoio às vítimas. A colaboração entre educadores, alunos, famílias e autoridades locais é a chave para criar uma cultura que valorize a educação e reconheça os profissionais que dedicam suas vidas a esse propósito nobre.

A Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação é, portanto, mais do que uma celebração; é um compromisso coletivo em prol da construção de um ambiente educacional seguro, respeitoso e propício ao crescimento integral de cada indivíduo.

Por meio dessa iniciativa, reafirmamos nossa responsabilidade compartilhada de promover uma sociedade que valoriza e protege aqueles que dedicam suas vidas à formação das gerações futuras.

Palmas - TO, 01 de fevereiro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 639/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Esportiva Master de Ponte Alta do Tocantins - AEMPA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Esportiva Master de Ponte Alta do Tocantins - AEMPA, pessoa jurídica de Direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua dos Buritis, QD 20, Lote 04, Bairro Boa Esperança, em Ponte Alta do Tocantins, inscrita no CNPJ nº 42.085.913/0001-55.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Justificativa

AEMPA - Associação Esportiva Master de Ponte Alta do Tocantins, fundada em 24 de fevereiro de 2021, com sede e foro situada à Rua dos Buritis, S/Nº, Qd H, Lote 04, Bairro Boa Esperança, CEP 77.590-000. É uma associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, sem cunho político e partidário, constituída para difundir e aperfeiçoar a prática do futebol de campo master com idade igual ou superior a 34 (trinta e quatro) anos e outras modalidades esportivas amadoras, programar festividades como: festivais e torneios esportivos tanto locais quanto regionais, além de lazer para outras atividades lúdicas e programações de encontros entre associados.

Desta forma, acredita-se que a aprovação desta lei contribuirá para a construção de um município mais inclusivo, solidário e alinhado com os princípios fundamentais da democracia.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Palmas - TO, 20 de fevereiro de 2024

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 642/2024

Institui a Semana do Hip Hop no Estado do Tocantins em comemoração ao Dia Mundial do Hip Hop, fixado em 12 de novembro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial do estado do Tocantins a Semana do Hip-Hop, a ser realizada anualmente entre os dias 06 a 12 de novembro.

Art. 2º As autoridades estaduais apoiarão e facilitarão a realização e divulgação de atividades culturais alusivas à cultura Hip-Hop no estado do Tocantins.

Art. 3º As atividades desenvolvidas na semana do Hip-Hop são intervenções urbanas, oficinas, debates, palestras, grafitti, shows de rap, apresentação de DJ's, beat box, slam e breaking e outras vertentes.

Art. 4º Será criada uma comissão com membros da Cultura Hip-Hop e de seus 4 elementos: grafite, break, MC e o DJ, junto com o poder público, para desenvolvimento das ações a serem realizadas na semana do Hip- Hop.

Art. 5º A semana estadual do hip hop, em seu desenvolvimento, assegurará a participação feminina em todas as atividades sugeridas no Art.3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em meados dos anos 70, nas entranhas do Bronx, Nova York, uma chama se acendia. Era o nascimento do Hip Hop, um movimento cultural que irrompe nas ruas como um grito de resistência e expressão. Filhos da negritude e da diáspora africana, jovens marginalizados erguiam suas vozes através do Rap, do Breakdance, do Grafite e do Conhecimento, dando vida a uma cultura vibrante e insurgente. No Brasil, a década de 80 marcou a chegada do Hip Hop, que encontrou terreno fértil nas periferias das grandes cidades. Os "Bailes Black" e a mídia abriram as portas para essa nova forma de expressão, que rapidamente se enraizou nas comunidades marginalizadas.

No Brasil, a década de 80 marcou a chegada do Hip Hop, que encontrou terreno fértil nas periferias das grandes cidades. Os "Bailes Black" e a mídia abriram as portas para essa nova forma de expressão, que rapidamente se enraizou nas comunidades marginalizadas. Com o passar dos anos, o Hip Hop se expandiu por todo o país, ocupando espaços que antes lhe eram negados. Teatros, museus, universidades e centros culturais abriram suas portas para essa cultura que pulsava com a força da juventude e da transformação.

O impacto do Hip Hop na sociedade brasileira é inegável. Centenas de projetos socioeducativos nasceram em seu seio, educando jovens e adultos, promovendo a inclusão social e combatendo a criminalidade. O movimento também se tornou um importante veículo de lazer e sociabilidade para as comunidades marginalizadas. Atualmente, o Hip Hop encontra-se disseminado e atuante em todo o Brasil ocupando não somente espaços de rua tradicionais como praças, parques, viadutos, pistas de skate, entre outros, mas também espaços considerados privilegiados por uma grande parcela da sociedade brasileira, como teatros, museus, centros culturais, universidades etc., além de ser adorado por públicos dos mais diversos segmentos sociais e apropriado pelas mais variadas classes e origens étnico-raciais. Seus elementos se constituem

da seguinte forma: o termo MC é mais utilizado para se referir aos/as "MCs de batalha" e/ou de freestyle, ligados às "Batalhas de Rima", "Rinhas de Rima", "Rodas Culturais", "Duelos de MCs", entre outros eventos espalhados por todo o Brasil que valorizam a cultura das rimas improvisadas em campeonatos ou torneios com premiações específicas variando de local para local.

Com abrangência nacional, os eventos mais conhecidos são a Liga dos MCs (ocorreu anualmente no Rio de Janeiro entre 2003 e 2010; sua última edição foi em 2013) e o Duelo de MCs Nacional (ocorre anualmente em Belo Horizonte desde 2012), sendo este, atualmente, o principal evento do gênero no Brasil reunindo MCs de suas 27 unidades federativas.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de piso tátil direcional e de alerta nos órgãos públicos do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Sala das Sessões, aos 20 de fevereiro de 2024.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 643/2024

Altera o nome da Escola Reunida Padre Anchieta para ESCOLA ESTADUAL PADRE JOSÉ DE ANCHIETA no Distrito de Dorilândia, município de Sandolândia - TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A Escola Reunida Padre Anchieta passa a ser denominada ESCOLA ESTADUAL PADRE JOSÉ DE ANCHIETA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei propõe a alteração da denominação da Escola Reunida Padre Anchieta criada pela Lei nº 9.997, de 14/01/1986, para Escola Estadual Padre José de Anchieta. Desde o ano de 1994 a Escola é conhecida popularmente por Escola Estadual Padre José de Anchieta, desta forma é imprescindível que seja feita a alteração para que os documentos oficiais da Unidade sejam emitidos com o nome atual.

A Escola Estadual Padre José de Anchieta, localizada na Avenida Principal - Centro, no Distrito de Dorilândia, município de Sandolândia, teve início no ano de 1985, na gestão do Governador Otávio Lage. Nos anos anteriores, a escola já funcionava, em um prédio com duas salas, inicialmente, como Escola Isolada, e posteriormente como Escola Reunida.

Ressalta-se que nesse período, a escola atendia somente turmas de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, nos turnos matutino e vespertino, com um total de 100 alunos, mas considerando a demanda da comunidade, posteriormente, foram implantados os anos finais do Ensino Fundamental (5ª a 8ª série).

Devido ao aumento da procura de matrículas, houve a necessidade da implantação do Ensino médio, que ocorreu em 2003 pela Portaria (SEDUC 0003 de 06/01/2003), pois os alunos que concluíam o Ensino Fundamental, necessitavam se deslocar para Sandolândia para cursar o Ensino Médio. A viagem como era desgastante, muitos desistiam antes de finalizar o segundo grau do colegial. À época, somente os alunos do Povoado conseguiam estudar, uma vez que aqueles que residiam nas fazendas não tinham condições para chegarem até o local.

Em 2011, iniciou-se no Tocantins o processo de municipalização das séries iniciais do ensino fundamental, cumprindo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Ldben - 9394/96), que orienta sobre a oferta do ensino fundamental como de responsabilidade do município.

Entre os anos de 2012 a 2014 ocorreu nas Unidades Escolares a implantação e implementação da proposta da Escola do Campo, constando assim em seu currículo conteúdos e debates sobre temas direcionados às especificidades do campo, com vistas a valorizar e contribuir para a preservação das especificidades culturais, econômicas, religiosas e sociais do sujeito do campo.

Atualmente a Escola Estadual Padre José de Anchieta é jurisdicionada à Superintendência Regional de Educação de Gurupi e atende alunos de Ensino Fundamental Final do 6º ao 9º ano e Ensino Médio Básico, da 1ª a 3ª série, que desde 2022, em atendimento à lei 13.415/2017 (que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, teve a carga horária ampliada para 3000 horas, com a inserção dos Itinerários Formativos, com aulas de forma presencial e não presencial e com atividades diversificadas).

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 644/2024

Estabelece que o laudo médico que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que o laudo médico que ateste o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) passa a ter prazo de validade indeterminado, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer que o laudo médico que ateste o Diabetes Mellitus Tipo 1 - DM1 passa a ter prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado do Tocantins. O paciente portador da doença poderá utilizar o laudo por tempo indeterminado, sem a obrigatoriedade de retornar ao profissional de saúde para emitir novo documento.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, existem atualmente, no Brasil, mais de 13 milhões de pessoas vivendo com a doença, o que representa 6,9% da população nacional. Dados do Ministério da Saúde mostram que o diabetes mellitus tipo 1 é uma doença crônica não transmissível, hereditária, que concentra entre 5% e 10% do total de diabéticos no Brasil.

Nessa conjuntura, é comum que se exija de pessoas portadoras de diabetes tipo 1 a apresentação de laudo recente, pois a comprovação dessa condição de saúde é tratada como requisito para o acesso de direitos e garantias.

Pacificado o conceito de que a DM1 não é uma doença passageira ou intermitente, garantir prazo indeterminado ao laudo que ateste facilitará a vida não apenas das pessoas acometidas pelo transtorno e de seus familiares, assim como poderá representar economia para o Estado, reduzindo a demanda por consultas médicas com o único objetivo de renovação constante do laudo médico, assim como para os planos privados de saúde.

Recentemente, foram sancionadas pelo executivo estadual do estado de Alagoas a Lei nº 9.110/2023 e pelo estado de São Paulo a Lei nº 17.838/2023 que versam sobre o mesmo tema do projeto em apreço, nas quais o laudo terá validade indeterminada para pacientes acometidos pela diabetes tipo 1, para obtenção de benefícios estaduais e tratamento médico de caráter contínuo.

Deste modo, a pertinência deste projeto consiste, especialmente, pela condição socioeconômica desfavorável que muitas dessas pessoas enfrentam com grandes dificuldades em manter um laudo atualizado para uma doença que se demonstra permanente.

A Constituição Federal prevê em seu Art. 23, inciso II, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios em legislar sobre questões relativas a saúde.

Além disso, a CF, em seu Art. 24, incluiu dentre as competências legislativas concorrentes, as seguintes condições:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Ante o exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, com o propósito de garantir o direito à saúde das pessoas portadoras de Diabetes tipo 1, em não submeter essas pessoas e quem as auxilia a reiteradas dificuldades suscitadas com a renovação do laudo médico.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 645/2024

Dispõe sobre o Programa de Conscientização e controle do Diabetes na rede Pública estadual de ensino do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de Conscientização e Controle do Diabetes na rede pública de ensino estadual.

Art. 2º Essa lei possui os seguintes objetivos:

I - Desenvolver pesquisas que viabilizem o diagnóstico precoce do diabetes na rede pública de ensino infantil, fundamental e médio;

II - Promover exames, através das unidades de saúde, que identifiquem uma doença ou a sua iminência em alunos matriculados na rede pública de ensino, com o objetivo de protelar ou evitar o seu desenvolvimento;

III - Conscientizar a população escolar e seus responsáveis quanto a gravidade da doença e assim reduzir a incidência do seu quadro complicador, utilizando-se de procedimentos e tratamentos inadequados;

IV - estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para fins de avaliação, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes;

V - Promover através das unidades de ensino, a orientação às famílias e dos alunos diagnosticados com diabetes, bem como auxiliar nos cuidados e tratamentos objetivando a melhoria ou a manutenção da qualidade de vida;

VI - Criar o cadastro dos alunos das unidades de ensino, em banco de dados para o desenvolvimento de atividades específicas ao público com diabetes;

VII - Desenvolver dietas específicas e promover ações que visem a melhora na alimentação dos alunos com diabetes, em cada unidade escolar.

VIII - Estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes.

Parágrafo único. Os exames deverão contar com a ciência, bem como anuência expressa dos pais e responsáveis, devendo ser registrado todas as solicitações, autorizações e recusas.

Art. 3º Todo mês de novembro, deverá ser realizado um mutirão de testes de glicemia nas unidades de ensino público estadual, bem como a realização de palestras e distribuição de cartilhas sobre o tema.

Art. 4º Caberá ao órgão executor do projeto a formulação de diretrizes para viabilizar a plena efetivação do programa que trata esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o programa de Conscientização e Controle do Diabetes aos alunos da rede pública de ensino estadual do estado do Tocantins, pois o diagnóstico precoce faz-se indispensável para otimização da qualidade de vida da criança ou adolescente, além de evitar exacerbações do contexto clínico e possíveis complicações na vida adulta.

A diabetes é uma doença crônica caracterizada pelo aumento dos níveis de açúcar no sangue, e se não for tratado, pode provocar sérios danos à saúde. Os sintomas variam de acordo com o tipo que o paciente apresenta.

O diabetes se encontra em largo crescimento ao longo dos últimos anos. No Brasil, ao menos 16 milhões de pessoas vivem com a enfermidade, mas estima-se que boa parte nem saiba disso, segundo a Federação Internacional de Diabetes.

A principal ideia da proposição é desenvolver pesquisas que viabilizem o diagnóstico precoce do diabetes e promover exames, através das unidades de saúde, que identifiquem a doença ou a sua iminência em alunos matriculados na rede pública de ensino, auxiliando no controle da doença ainda na infância e adolescência.

O projeto chama atenção para a importância da conscientização de toda comunidade escolar em relação a gravidade da doença, promovendo nas unidades de ensino orientação às famílias e alunos diagnosticados com diabetes, bem como auxiliar nos cuidados e tratamentos.

Entende-se que a escola deva utilizar o diálogo como uma ferramenta no processo ensino aprendizagem e através do conhecimento básico sobre a diabetes, o educando possa compreender sua própria necessidade de cuidado e manutenção da saúde, visando uma vida saudável e feliz.

A família desde o momento do diagnóstico até a progressão do manejo da doença pode enfrentar dificuldades, tendo em vista que se estabelece uma rotina mais rigorosa e surge a necessidade de acompanhamento com uma equipe multiprofissional a fim de poder manter o índice glicêmico em valores mais próximos possíveis dos normais.

As políticas públicas são as ações estatais destinadas ao atendimento às demandas da sociedade civil, as quais estão, muitas vezes, traçadas na própria Constituição Federal como normas programáticas, como é o caso do projeto de lei em apreço.

Diante disso, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso do direito à proteção e defesa da saúde, o qual se busca promover nesta proposição.

O Supremo Tribunal Federal vem legitimando a iniciativa parlamentar de leis que criam programas públicos voltados a garantir direitos sociais, em diversos julgados da Segunda Turma da Suprema Corte, em leis municipais de origem parlamentar. Observe, in verbis:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.[3] (original sem destaque).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [4] (original sem destaque).

Ademais, a competência relativa às questões de saúde, de acordo com a Constituição Federal, em seu Art. 23, II, é material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, a CF, em seu Art. 24, incluiu dentre as competências legislativas concorrentes, as seguintes condições:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

(...) §1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Ainda, pertinente mencionar que a Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde, mais especificamente nos seus arts. 7º e 14, apresenta os seguintes preceitos:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...) Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.”

Desta maneira, a medida se mostra relevante para conhecer melhor a doença, considerando que o fornecimento de orientações consiste em iniciativas imprescindíveis para prevenir que muitas crianças e adolescentes desenvolvam a diabetes na sua forma mais grave.

Ante o exposto, e com o propósito de garantir direitos constitucionais fundamentais das crianças e adolescentes portadores de Diabetes, como o direito à educação, à saúde e à integração social, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 646/2024

Estabelece sanções aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art.1º Fica estabelecida a aplicação de sanções a ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas urbanas e rurais no âmbito do Estado do Tocantins.

Art.2º Fica vedado aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas urbanas e rurais, no decurso de sua ocupação:

I- receber auxílio e benefícios de programas sociais do Estado do Tocantins;

II - tomar posse em cargo público;

III - contratar com o Poder Público Estadual;

IV - participar de concurso público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo coibir a prática ilegal da invasão/ocupação de propriedades privadas urbanas e rurais no âmbito do Estado do Tocantins.

O direito à propriedade privada é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXII, Art.5º. Neste artigo amplamente conhecido estão estabelecidos os princípios fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos do Humanos, no art. 17 também se faz presente o direito a propriedade, demonstrando que em quase todo o mundo a defesa e a segurança deste direito é relevante.

Desta forma, quando se trata da defesa de um direito constitucional, cabe ao Estado e todos os seus Poderes, através de suas atribuições e funções, estabelecerem mecanismos que dificultem ou impeçam aqueles que buscam prejudicar o gozo de seu pleno exercício.

Imprescindível mencionar ainda a magnitude do impacto de sucessivas invasões a propriedades privadas na economia, especialmente em Estados como Tocantins, destaque mundial na agricultura.

O setor agropecuário é o mais afetado, ocasionando prejuízos incalculáveis, porém não se pode olvidar que há um aumento considerável de invasões urbanas. Estas devem ser combatidas com extrema urgência, seja através da aplicação de políticas públicas de habitação, seja através de aplicação de sanções cíveis e administrativas aos invasores.

No que tange a competência do legislativo estadual nesta seara, esta é assegurada pela Constituição Federal no art.24, §2º: A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando coibir invasões nas propriedades privadas nas áreas urbanas e rurais do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, aos 27 dias de fevereiro de 2024.

FABION GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 647/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de profissionais de Libras nos hospitais públicos e privados do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os hospitais, públicos ou privados, ficam obrigados a disponibilizar, de forma gratuita, profissionais de Libras aos pacientes com deficiência auditiva que necessitem de atendimento médico-hospitalar.

Parágrafo único. Os profissionais de Libras deverão ser capacitados para o exercício de suas funções, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às unidades básicas de saúde, centros de saúde, centros de atenção psicossocial, ambulatórios e hospitais. Art. 3º

A contratação dos profissionais será realizada conforme a necessidade da população atendida.

§1º Não havendo profissionais contratados em período integral, ficam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar em sítio eletrônico os dias e horários em que haverá intérprete de libras no local.

§2º O paciente poderá solicitar, no ato do agendamento, o acompanhamento do intérprete de libras na data do atendimento.

Art. 4º A rede privada de saúde que descumprir o disposto na Lei ficará sujeita ao pagamento de multa, a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará e implementará esta Lei em até 30 dias após a aprovação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Justificativa

A presente proposta de lei tem por objetivo garantir o direito à saúde das pessoas com deficiência auditiva, assegurando-lhes o acesso a informações e atendimento médico-hospitalar de qualidade, sem barreiras de comunicação.

A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, já estabelece que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão das pessoas com deficiência auditiva, devendo ser respeitada e incentivada o seu uso.

No entanto, a ausência de profissionais de Libras nos hospitais pode dificultar o acesso dessas pessoas a informações sobre seu estado de saúde, procedimentos médicos e tratamentos.

A obrigatoriedade da presença de profissionais de Libras nos hospitais é uma medida essencial para garantir a inclusão das pessoas com deficiência auditiva no sistema de saúde e assegurar-lhes o direito à saúde.

Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, aos 27 dias de fevereiro de 2024.

FABION GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 648/2024

Dispõe sobre a necessidade de se combater o avanço da dengue no estado Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica eleito o combate ao avanço da dengue no Estado do Tocantins como uma das prioridades das políticas públicas na área da saúde.

Art. 2º A determinação contida no artigo anterior será executada da seguinte maneira:

I - Aquisição e aplicação de vacina apropriada para imunização da população tocaninense;

II - combate ao mosquito transmissor da doença, com uso de meios ecologicamente aceitos; III - monitoramento e controle, bem como a extinção, quando a medida for ecologicamente recomendada, dos locais de reprodução do mosquito transmissor da doença;

IV - campanhas de esclarecimentos à população sobre a necessidade de não se facilitar a reprodução do mosquito transmissor da doença, com especial atenção a programas de esclarecimento nas escolas;

V - reativação de todos os órgãos públicos extintos e que tinham como função precípua o combate às doenças transmitidas por insetos ou outros animais;

VI - equipagem de todos os hospitais e equipamentos de saúde de atendimento à população com recursos humanos, médicos e materiais, de modo que possa haver atendimento referenciado a todos quantos se contaminem com a doença.

Parágrafo único. a vacinação da população tocaninense deverá ser universalizada em um período que não ultrapasse os 120 dias da publicação dessa lei.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarreta:

I - quando praticado por servidor público, a apuração do fato pelos meios previstos no ordenamento jurídico próprio do servidor, com aplicação da necessária penalidade, depois de ofertado ao acusado o direito à mais ampla defesa e ao contraditório, caso aquele seja constatada sua responsabilidade;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

III - advertência;

IV - multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, que será aplicada em dobro, no caso de reincidência, sendo os valores apontados na presente alínea atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

Parágrafo único. Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa de que trata o presente artigo, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

Art. 4º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 120 dias de sua publicação.

Art. 5º As despesas para a execução da presente lei serão suportadas pelo orçamento do Estado do Tocantins, sendo permitido que se aumentem as despesas destinadas ao combate de doença e endemias no orçamento vigente para o ano de 2024.

Justificativa

É intolerável que a população tocantinense venha sofrendo com o significativo aumento dos casos de dengue em todas as regiões do estado.

O presente projeto visa abordar essa questão de forma simples e objetiva, como de resto devem ser os projetos que tramitam pela Casa, para que sejam de fácil entendimento pela população e até mesmo pelos órgãos públicos responsáveis pela sua execução e fiscalização

Como podemos tolerar que nosso estado esteja passando o que está passando, esse incremento vertiginoso no que diz respeito a essa doença.

Obviamente que não se pode esquecer, à extinção de órgãos que combatiam as doenças dessa ordem. Solicito que meus pares reflitam sobre o problema, e que aprovem o projeto que ora apresento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando coibir invasões nas propriedades privadas nas áreas urbanas e rurais do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, aos 27 dias de fevereiro de 2024.

FABION GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 649/2024

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Doutor José Ribamar Mendes Júnior.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É concedido Título de Cidadão Tocantinense, ao Doutor José Ribamar Mendes Júnior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Dr. José Ribamar Mendes nasceu em 02 de novembro 1969 em Guarulhos, São Paulo, veio de uma família de migrantes nordestinos, sendo o terceiro de quatro irmãos. Seus pais, Sr. José Ribamar Mendes e a Sra. Giselda de Oliveira e Silva Mendes, sempre enfatizaram a importância da educação, o que influenciou profundamente sua trajetória. Criado em Goiás, desde cedo demonstrou interesse pela área jurídica, especialmente pela situação dos povos indígenas.

O interesse se deu após chamarem sua atenção, as notícias sobre uma instituição que tinha em Goiânia, chamada Casa do Índio. Como estavam no início dos anos 80, período pré-Constituição Federal de 1988, o território onde hoje é o Tocantins ainda pertencia ao estado de Goiás. Assim, os diversos povos indígenas tocantinenses se dirigiam à Casa do Índio, para resolver toda a sorte de problemas, principalmente, para buscar atendimento médico, porque não tinham atendimento adequado nas cidades próximas às reservas indígenas. Nesta época, não tinham internet, as notícias eram passadas por rádio, telejornais e imprensa escrita, mesmo assim, ele percebia as dificuldades enfrentadas pelos indígenas em receber tratamento de saúde e a deficiência que o Estado tinha ao prestar a assistência necessária para garantir este e outros direitos aos povos indígenas. Isso o chamou atenção. Dessa forma, o despertar para a causa indígena se deu justamente por essa carência de assistência que eles sofriam antes da criação do estado do Tocantins e, conseqüentemente, antes da Constituição Federal de 1988.

Sua jornada acadêmica é marcada por um constante desejo de aprimoramento. Iniciando seus estudos na Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas em 1986, onde obteve sua graduação em Direito, Mendes continuou sua busca por conhecimento, realizando uma série de especializações ao longo dos anos, abrangendo diversas áreas do direito, como Direito Civil, Processual Civil, Penal, Processual Penal, Administrativo e Constitucional.

Logo depois ingressar na faculdade de Direito em 1986, Mendes seu interesse se manteve pela questão dos direitos dos povos indígenas mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois acreditava que mesmo com a nova constituição ainda havia uma longa caminhada em relação a proteção dos direitos dos povos originários. Ao longo de sua carreira, acumulou diversas especializações e mestrados, tanto no Brasil quanto em Portugal. Na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, obteve o título de Mestre em Direito Constitucional, com uma dissertação sobre a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Paralelamente, na Universidade Federal do Tocantins, realizou um segundo mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, explorando o tema dos direitos da personalidade e a liberdade de imprensa.

Buscando sempre aprimorar seus conhecimentos, culminou em seu doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Sua tese, orientada pela Professora Reijane Pinheiro da Silva, abordou a prestação jurisdicional ao povo Akwê-Xerente do Tocantins, ressaltando a necessidade de embasar as decisões judiciais em pareceres antropológicos para garantir os direitos fundamentais dos povos indígenas, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Sua dedicação o levou a se tornar Juiz de Direito, onde continuou priorizando questões relacionadas aos direitos fundamentais.

Dr. José Ribamar Mendes encontrou sua vocação na magistratura, onde pôde contribuir para a melhoria da assistência prestada aos povos indígenas. Por meio de iniciativas como a promoção da obediência ao Estatuto do Índio, demonstrou seu compromisso com a garantia dos direitos dessas comunidades.

Ingressou na magistratura tocantinense em outubro de 1997, se apaixonando pelo ofício, não quis mais deixar de seguir essa carreira, principalmente, no estado do Tocantins. Afinal, poderia novamente estudar sobre os povos indígenas, em virtude dos diversos povos que temos aqui. Além disso, poderia efetivamente trabalhar para aprimorar a assistência prestada pelo Estado, para a concretização dos direitos constitucionais reconhecidos aos indígenas.

Além de sua atuação como juiz, Mendes também se destacou como professor, compartilhando seu conhecimento e incentivando outros a se engajarem nas questões jurídicas.

Consideramos que o Dr. José Ribamar Mendes de Souza é filho desta terra e merecedor desta homenagem como uma forma de reconhecimento pelo relevante e árduo trabalho prestado a este Estado, que com toda certeza muito contribuiu e ainda continua contribuindo para a proteção dos direitos dos povos indígenas no nosso Tocantins.

Assim, o Dr. José Ribamar Mendes personifica o compromisso com a justiça social e a defesa dos direitos humanos, deixando um legado de dedicação e ética tanto na academia quanto na magistratura. Sua trajetória é um exemplo inspirador de como o conhecimento e a determinação podem ser usados para promover a igualdade e a justiça em nossa sociedade.

Finalizando, tudo que conseguiu até aqui, só foi possível graças ao apoio incondicional de seus pais, dos seus irmãos, dos amigos, colegas, professores, funcionários, enfim, de todos que direta ou indiretamente contribuíram para sua formação pessoal e profissional. A todos, eternamente grato.

Por ter encontrado em terras tocantinenses o seu verdadeiro lar, é grato ao Estado do Tocantins que possibilitou e abriu oportunidades para o seu crescimento profissional, possibilitando sua atuação naquilo que acredita e se dedica, retribuindo e demonstrando o seu agradecimento, dedicando o seu trabalho aos tocantinenses e especialmente aos povos originários daqui. E assim, seguindo as lições aprendidas com seus pais, ele mesmo tem buscado fazer o mesmo com os seus filhos.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 651/2024

Institui a Campanha Estadual de Combate ao Tabagismo e o uso do Cigarro Eletrônico nas Escolas Públicas e Privadas no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art.1º Fica instituída a Campanha Estadual de Combate ao Tabagismo e o uso do Cigarro Eletrônico nas Escolas Públicas e Privadas, no âmbito no Estado do Tocantins.

Art.2º Fica facultado à Secretaria Estadual de Educação o desenvolvimento da Campanha Estadual de Combate ao Tabagismo e o uso do Cigarro Eletrônico nas Escolas Públicas e Privadas, em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde, Secretárias Municipais, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil, organismos governamentais e não governamentais, buscando as ferramentas mais atuais disponíveis para o combate ao tabagismo e uso do cigarro eletrônico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É cada vez mais comum o uso do cigarro eletrônico, também conhecido como Vaper, POD, dentre outras nomenclaturas, por nossos jovens. Estes dispositivos se apresentam mais atraentes aos jovens, uma vez que não exalam o odor desagradável do cigarro, muito pelo contrário, em sua grande maioria eles tem sabores atraentes para os adolescentes, como sabor de morango, uva, dentre outros.

É imperativo que o ambiente escolar seja utilizado como ferramenta de propagação de informações sobre os malefícios causados por esses dispositivos. Temos que nos unir para proteger nossos estudantes dos malefícios dos cigarros eletrônicos.

Ao contrário do que muitos acreditam, o líquido utilizado nos cigarros eletrônicos não é apenas vapor de água. Ele consiste em uma mistura de substâncias químicas, muitas das quais são altamente tóxicas e prejudiciais à saúde. E ainda há casos do que contém nicotina, que é altamente viciante, além disso, o sabor agradável muitas vezes mascara a presença de compostos tóxicos, criando uma ilusão de segurança.

Diferentemente do mito de que “vaper” é inofensivo para os pulmões, estudos têm mostrado que o ato de inalar vapores químicos pode causar danos significativos aos pulmões. O uso contínuo de cigarros eletrônicos tem sido associado a condições como bronquite, inflamação pulmonar e até mesmo pneumonias graves. Além disso, o vapor liberado pelos dispositivos pode conter partículas ultrafinas que penetram profundamente nos pulmões, agravando ainda mais os problemas respiratórios.

Segundo o Ministério da Saúde, existem diversos relatos de casos com diferentes características, desde sintomas respiratórios leves até pneumotórax espontâneo, que seria uma presença de ar na membrana interna do tórax.

Quantos aos malefícios do cigarro convencional, não é necessário explicitar. Porém, não podemos dar esta batalha como ganha, e a manutenção e implantação de políticas ostensivas de combate ao tabagismo devem sempre se fazer presentes no ambiente escolar.

Ante o exposto, conclamo os nobres Pares pela aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2024.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 260/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 255/2024, publicado no Diário da Assembleia nº 3748, de 7 de março de 2024, na parte em que nomeou Nataly Pereira Lima.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 261/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,



RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 7 de março de 2024:

- Alberto Sodré - SP-13;
- Erica de Sousa Santos de Abreu - SP-13;
- Joana Adélia Neta Santiago da Silva - SP-13;
- Pastorina Rozeno de Lira Martins - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 191/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 7 de março de 2024:

- Leila Ferreira Sodre, matrícula 7495, de SP-8 para SP-9;
- Marcia Barcelos de Souza Medeiros, matrícula 2509, de SP-5 para SP-4;
- Maria Aparecida Rozeno Lira Martins, matrícula 17000, de SP-3 para SP-13.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de março de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Atos de Procedimentos Licitatórios

AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA
PROCESSO Nº 0297/2023
Modalidade: CONCORRÊNCIA
Tipo: MELHOR TÉCNICA

Objeto: Contratação de serviços de publicidade e propaganda, por intermédio de 04 (quatro) agências de publicidade para divulgação dos programas, projetos, atos e ações da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

O Presidente da Comissão de Contratação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, torna público aos interessados o RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTA TÉCNICAS, cujo julgamento se deu conforme o Edital e Lei nº 12.232/2010, e apurados pela Comissão de Contratação na segunda sessão pública da Concorrência 002/2023, realizada em 08/03/2024, conforme abaixo:

LICITANTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA	94,5	CLASSIFICADA
AGE COMUNICAÇÃO LTDA	94,1	CLASSIFICADA
MIX COM. AGÊNCIA DE PROP. E PUBLICIDADE LTDA	92,4	CLASSIFICADA
DESIGUAL PROPAGANDA LTDA	92,0	CLASSIFICADA
ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	88,7	CLASSIFICADA
ECLÉTICA COMUNICAÇÃO LTDA	88,1	CLASSIFICADA
BCA PROPAGANDA LTDA	87,9	CLASSIFICADA
PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA	87,1	CLASSIFICADA
OPEN ART PROPAGANDA E MARKETING LTDA	82,8	CLASSIFICADA
AIM-COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA SC LTDA	84,6	DESCLASSIFICADA - item 17.6 "b" do Termo de Referência*
TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	83,1	DESCLASSIFICADA - item 17.6 "b" do Termo de Referência*
SOUL PROPAGANDA LTDA	80,3	DESCLASSIFICADA - item 17.6 "b" do Termo de Referência*
AG COMUNICAÇÃO LTDA	71,2	DESCLASSIFICADA - item 17.6 "b" do Termo de Referência*
META COMUNICAÇÃO LTDA	63,7	DESCLASSIFICADA - item 17.6 "b" do Termo de Referência*
AGÊNCIA LUMIA LTDA	62,8	DESCLASSIFICADA - item 17.6 "b" do Termo de Referência*
EMPURRÃO DIGITAL LTDA	62,5	DESCLASSIFICADA - item 17.6 "b" do Termo de Referência*
CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	57,6	DESCLASSIFICADA - item 17.6 "b" do Termo de Referência*
CANNES PUBLICIDADE LTDA	56,0	DESCLASSIFICADA - item 17.6 "b" do Termo de Referência*

* 17.6 Será desclassificada a Proposta que:

(...)

b) Não obtiver, na soma total das notas, no mínimo 80 (oitenta) pontos, sendo no mínimo 52 (cinquenta e dois) pontos para o Plano de Comunicação Publicitária (item 17.5.1, "a") e, no mínimo 28 (vinte e oito) pontos na soma da Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação (item 17.5.1, "b", "c" e "d");

(...)

Os autos estarão franqueados aos interessados a partir do primeiro dia útil posterior à publicação oficial deste aviso, mediante solicitação formal à Comissão de Contratação.

A abertura do Prazo recursal inicia-se no dia útil posterior à publicação oficial deste aviso, e apresentação dos recursos deverá ser em conformidade com o estabelecido no Edital.

Palmas, 11 de março de 2024.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Presidente da Comissão de Contratação

A voz de uma mulher
faz a diferença.

**Mas, unidas,
mudam a história.**

Você não
está sozinha!

**8 DE MARÇO
DIA INTERNACIONAL
DA MULHER**


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

